

ESTADO DO AMAZONAS

Arm. 1
Cx. 53

REGULAMENTO

PARA O

Instituto Affonso Penna

A que se refere o Decreto n. 880 de 26 de Setembro de 1908



MANÁOS—AMAZONAS

SECÇÃO DE OBRAS DA IMPRENSA OFFICIAL

97—Rua Municipal—97

1908

ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO

PARA O

Instituto Affonso Penna

A que se refere o Decreto n. 880 de 26 de Setembro de 1908



MANÁOS—AMAZONAS

SECÇÃO DE OBRAS DA IMPRENSA OFFICIAL

97—*Rua Municipal*—97

1908

DECRETO N. 880, de 26 de Setembro de 1908

Dá nova organização ao Instituto Affonso Penna

ANTONIO CLEMENTE RIBEIRO BITTENCOURT, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da auctorisação que lhe confere o art. 5.º da Lei n. 562 de 16 de Janeiro do corrente anno,

DECRETA:

Art. 1.º—O Instituto Affonso Penna reger-se-á d'ora em diante pelo regulamento que com este baixa assignado pelo secretario do Estado.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo em Manáos, 26 de Setembro de 1908.

ANTONIO CLEMENTE R. BITTENCOURT.

Francisco Publio R. Bittencourt.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado, aos 26 dias do mez de Setembro de 1908.

Francisco Publio R. Bittencourt.

REGULAMENTO

PARA O

INSTITUTO AFFONSO PENNA

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO GERAL

ARTIGO 1.º—O Instituto é um estabelecimento destinado a receber, manter e educar menores pobres, orphãos, especialmente indios, proporcionando-lhes ensino primario e artistico.

Art. 2.º—Terá o Instituto as seguintes cadeiras: uma do ensino primario, que obedecerá ao programma geral das escolas primarias do Estado; uma de musica vocal e instrumental, cujo ensino será tão completo quanto possível.

Art. 3.º—O ensino technico, que será dado conjunctamente com o primario, é commettido aos mestres das officinas e aos alumnos que mais se distinguirem por sua intelligencia e applicação.

Art. 4.º—Essas officinas serão por emquanto:

1.ª de sapateiro e corrieiro.

2.ª de marceneiro, carpinteiro, torneiro e entalhador.

3.ª de alfaiate.

Art. 5.º—O curso technico será distribuido gradual e successivamente pelo tempo do curso primario, de modo que o alumno complete os dois cursos ao mesmo tempo.

Art. 6.º—Pelo Governo do Estado, serão creadas e installadas outras officinas quando se tornarem necessarias para o desenvolvimento do Instituto.

Art. 7.º—O director do estabelecimento, emquanto o Governo não resolver o contrario, será o professor da escola primaria.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DOS EDUCANDOS

Art. 8.º—No Instituto Affonso Penna, só se admittem alumnos internos.

Art. 9.º—Para admissão deve o candidato reunir as seguintes condições:

a)—Idade nunca menor de 10 annos e nunca maior de 15.

b)—Robustez e boa disposição sanitaria.

c)—Prova de ter sido vaccinado.

Art. 10.—Serão preferidos para matricula:

1.º Os indios.

2.º Os orphãos de pae e mãe.

3.º Os orphãos de pae, filhos de mãe pobre.

4.º Os orphãos de mãe, filhos de pae decrepito.

5.º Os filhos de paes indigenas pobres.

Art. 11.—A admissão será requerida ao governador do Estado, pelo pae, mãe, tutor ou pessoa que legitimamente represente o menor.

Art. 12.—No requerimento, devem ser declaradas em relação ao menor, além das condições exigidas no art. 9.º, a sua filiação e a sua naturalidade, bem como qualquer das circumstancias do art. 10.

Art. 13.—A idade será provada, na falta de

certidão competente, com attestado de pessoa que conheça o pretendente á matricula ou por arbitramento do medico do Instituto.

Art. 14.—A robustez, a disposição sanitaria e a vaccina, provam-se com o exame feito pelo medico do Instituto no pretendente antes da matricula.

Art. 15.—A condição de pobreza prova-se mediante attestado da autoridade policial do districto, onde residir o menor.

Art. 16.—Concedida a admissão depois de satisfeitas as prescrições dos artigos anteriores, o menor será apresentado ao director do estabelecimento, que mandará abrir-lhe assentamento no livro competente com a declaração do dia da concessão, da idade, filiação e naturalidade.

Art. 17.—O educando será excluido do Instituto nos seguintes casos:

a)—Depois de ter completado os seis annos do curso.

b)—Achando-se affectado de molestia contagiosa incuravel ou de outra qualquer incapacidade physica provada em inspecção medica.

c)—Em consequencia de comportamento tal, que não dê esperanças de poder corrigir-se e que prejudique a disciplina e a moralidade do estabelecimento.

d)—Se nada houver aprendido por inaptidão no espaço de dois annos, quando maior de treze.

Art. 18.—Fóra destes casos, para desligamento de um educando é mister que o pae, a mãe, ou o seu responsavel, se comprometta por termo lavrado perante o juiz de orphãos, a cuidar da educação d'elle, indemnizando o Estado da despesa que tiver sido feita com a sua manutenção no estabelecimento.

§ 1.º—Para esta indemnização calcula-se a média da despesa de cada educando.

§ 2.º—Nesta hypothese o peculio do educando reverterá em favor dos outros em partes iguaes.

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS

Art. 19.—O Instituto para sua administração e ensino terá os seguintes empregados:

1 director, que accumulará as funções de professor primario

1 secretario

1 medico

1 professor de musica

3 metes de officinas

1 cosinheiro

1 ajudante deste

1 servente.

Art. 20.—São nomeados, cabendo a nomeação ao governador do Estado:

a) o director

b) o secretario

c) o medico

d) o professor de musica.

São contractados:

a) os mestres das officinas

b) o cosinheiro

c) o ajudante do cosinheiro

d) o servente.

Art. 21.—O contracto dos mestres das officinas será feito na Secretaria do Governo, com a presença do director do Instituto e o dos demais funcionarios perante o director, dependendo de approvação prévia do governador.

Art. 22.—Nenhum empregado de nomeação entrará em exercicio, sem que apresente o seu titulo e preste o compromisso legal, que constitue o acto da posse.

Art. 23.—O director tomará posse perante o governador do Estado e os demais empregados perante aquelle, assignando o respectivo termo no livro competente, registrando no Thesouro Publico do Estado o seu titulo ou copia do contracto que tiver assignado.

Art. 24.—A qualquer empregado do Instituto é prohibido ser procurador de partes em negocio que, directa ou indirectamente digam respeito á Fazenda Estadual, bem como ser interessado, por si ou por interposta pessoa, em qualquer contracto com ella, sob penna de demissão.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25.—A administração do Instituto em todos os seus ramos de serviço pertence ao director, que trimensalmente apresentará ao Governo do Estado uma demonstração de todo o movimento do estabelecimento e annualmente um relatorio circumstanciado, em que apreciará as medidas tomadas no intuito de regularizar o serviço e garantir as vantagens do estabelecimento.

Art. 26.—Compete ao director como primeira autoridade do Instituto:

1.º—Manter a ordem, a disciplina e a moralidade do estabelecimento;

2.º—Cumprir e fazer cumprir as leis, expedindo para este fim, as instrucções necessarias;

3.º—Ordenar todos os trabalhos do Instituto, inspeccional-os e providenciar de modo que sejam executados com a maior presteza, economia e perfeição;

4.º—Contractar os empregados de que trata o artigo 20, 2.ª parte.

5.º—Suspender até 15 dias por faltas commettidas qualquer empregado do estabelecimento, levando o seu acto ao conhecimento do Governo, que julgará da procedencia ou improcedencia;

6.º—Prestar as informações trimestraes e todas as que forem exigidas por quaesquer autoridades de ensino;

7.º—Pedir providencias sobre qualquer assumpto que se prenda aos interesses do serviço e que escape a sua alçada;

8.º—Inspeccionar diariamente o serviço das officinas e demais trabalhos do estabelecimento;

9.º—Rubricar as relações apresentadas pelo almoxarife para concorrência publica;

10.º—Communicar ao Governo do Estado os seus impedimentos ou de quaesquer dos demais empregados, quando excedam de oito dias, afim de que seja nomeado substituto interino;

11.º—Abrir, numerar e rubricar todos os livros de escripturação do Instituto, assim como assignar as folhas de pagamentos de todo o pessoal;

12.º—Fazer calcular pelos mestres das officinas a importancia da materia prima e da mão de obra de cada artigo que no estabelecimento se fabricar;

13.º—Fiscalizar com o medico a entrada do fornecimento de viveres e com os mestres das officinas a do material destinado ás respectivas aulas;

14.º—Rubricar todos os pedidos para o fornecimento, bem como as guias das obras que sahirem;

15.º—Autorizar o fornecimento do material para as officinas e aulas e de outros objectos de uso diario;

16.º—Tomar ao almoxarife contas diarias destas despezas, visando os documentos apresentados;

17.º—Ministrar aos educandos educação moral e physica e dar as noções praticas de agromonia, de que trata o regulamento geral da Instrução Publica;

18.º—Conceder aos educandos licença de sahida, aos domingos e feriados, a pedido de seus responsaveis que os receberão e os deixarão á porta do estabelecimento;

19.º—Acompanhar os educandos toda vez que sahirem em forma, quer a passeio, quer a quaesquer actos publicos;

20.º—Dar no fim de cada mez balanço no almoxarifado e examinar a sua escripturação, conferindo as verbas de entradas e sahidas com os documentos respectivos e objectos existentes;

21.º—Autorizar a sahida das obras vendidas ou feitas por encommenda depois de visar a guia da entrada da importancia correspondente ao preço;

22.º—Receber do almoxarife as importancias provenientes da venda de objectos, recolhendo-as dentro dos tres primeiros dias de cada mez ao Thesouro do Estado, depois de deduzidas as quotas dos educandos, participando previamente ao governador do Estado;

23.º—Ter sob sua guarda as cadernetas da Caixa Economica pertencente aos alumnos;

24.º—Abonar as faltas dos diversos empre-

gados, desde que não excedam de 3 em cada mez;

25.º—Impôr pena aos empregados e aos alumnos, segundo a gravidade das faltas e de accôrdo com este regulamento;

26.º—Organisar o horario do Instituto de accôrdo com os preceitos de hygiene e pedagogia;

27.º—Organisar serões familiares em dias determinados da semana, escalando para elles turmas de alumnos, afim de que estes possam familiarizar-se com as normas da bôa conducta na sociedade;

28.º—Organisar e fazer conferencias ou palestras scientificas, litterarias ou moraes, ao alcance das intelligencias dos educandos;

29.º—Organisar excursões instructivas;

30.º—Promover por todos os meios a venda e a propaganda das obras feitas nas officinas do Instituto;

31.º—Propôr medidas que julgar convenientes ao fim do estabelecimento, bem como as modificações que a experiencia aconselhar ao presente regulamento.

Art. 27.—O director morará no estabelecimento e terá economia com os alumnos.

Art. 28.—O director franqueará o estabelecimento ás visitas do publico em dias e ás horas que não perturbem o regular andamento dos trabalhos.

Art. 29.—Em seus impedimentos, não excedentes de quinze dias, será o director substituido pelo secretario, e em impedimento maior por pessoa nomeada pelo governador do Estado.

Art. 30.—Para ser nomeado director do Instituto Affonso Penna, precisa o cidadão reunir as seguintes condições:

1.ª—Ser brasileiro nato ou naturalizado;

2.ª—Ter mais de 25 annos e menos de 50;

3.ª—Ser cazado;

4.ª—Ter preparo intellectual necessario para dar fiel execução aos encargos constantes do art. 7.º e 26 deste regulamento.

5.ª—Não ser funcionario aposentado, reformado ou jubilado, deste ou de outro Estado, do Municipio ou da Federação.

Art. 31.—O secretario é o encarregado da escripturação do Instituto, competindo-lhe:

1.º—Escripturar com asseio e ordem todos os livros necessarios para o exato e prompto conhecimento de todos os negocios do estabelecimento;

2.º—Encerrar diariamente o ponto dos empregados e mestres, fazendo as notas das occorrencias que com elles se derem;

3.º—Lavrar e subscrever todos os termos que fizerem parte da escripturação do Instituto;

4.º—Passar, em virtude de despacho do director, as certidões pedidas e assignal-as, bem como authenticar as copias que forem tiradas na Secretaria;

5.º—Propôr ao director as providencias que lhe parecerem acertadas a bem da regularidade e do melhoramento do serviço;

6.º—Trazer em bôa guarda, conservação e asseio, os livros, a mobilia, os utensilios e demais objectos da Secretaria, as quaes receberá e entregará sempre por inventario;

7.º—Tomar notas das ordens expedidas pelo director ao almoxarifado e ás officinas, afim de fazel-as cumprir com a maior brevidade e exactidão;

8.º—Obstar a sahida de qualquer obra feita

no estabelecimento, desde que não esteja cumprido o dispositivo do artigo 125.

9.º—Fazer os pedidos de livros, papel, penas, tinta e mais artigos necessarios para a escripturação;

10.º—Fazer ao almoxarifado, com autorização do director, os pedidos de objectos necessarios para o uso das officinas, e, em tempos determinados os pedidos de fardamento, roupa de cama, utensilios de dormitorio, de cosinha e mais dependencias do estabelecimento;

11.º—Conferir as relações quinzenaes apresentadas pelo almoxarife;

Art. 32.—O secretario terá morada no estabelecimento.

Art. 33.—O serviço da Secretaria pode ser auxiliado pelos educandos mais habilitados do estabelecimento designados pelo director, sem prejuizo dos trabalhos escolares e das officinas.

Art. 34.—Para ser nomeado secretario do Instituto precisa o cidadão:

- a) Ter 21 annos de idade pelo menos;
- b) Ser cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos civis e politicos;
- c) Estar revaccinado;
- d) Apresentar folha corrida e ter bom procedimento moral;
- e) Ter sido aprovado em primeiro lugar em concurso.

Art. 35.—O concurso será feito na Secretaria do Governo do Estado de accôrdo com o regulamento desta repartição.

§ 1.º—Se ao lugar de secretario do Instituto concorrer algum bacharel em sciencias e letras pelo Gymnasio Amazonense, será o candidato nomeado independentemente de outra prova de habilitação.

§ 2.º—Concorrendo ao mesmo tempo mais de um bacharel o concurso realizar-se-á sómente entre elles.

Art. 36.—Ao almoxarife compete, além das attribuições prescriptas em differentes artigos:

1.º—Receber e guardar nos respectivos depositos, todos os objectos destinados ao serviço do Instituto, ou que lhe forem confiados, e bem assim as obras preparadas nas officinas, emquanto não se lhes der destino;

2.º—Manter os armazens em ordem e asseio, dirigindo com o mais escrupuloso cuidado a arrumação, acondicionamento, limpeza e conservação dos artigos sob sua responsabilidade, devendo no caso de deterioração casual delles dar immediatamente parte ao director, para que este leve ao conhecimento do conselho fiscal, se fôr caso disso, ou dê o devido consumo;

3.º—Ter um diario privativo, onde lançará chronologicamente todo o movimento do almoxarifado;

4.º—Fazer e assignar os pedidos dos objectos necessarios para o movimento do almoxarifado, e obter para elles a rubrica ou o visto do director;

5.º—Fazer os pedidos com a precisa antecedencia, afim de que nunca haja falta nos fornecimentos;

6.º—Lançar e assignar á margem dos pedidos os preços dos objectos do fornecimento;

7.º—Não effectuar recebimento, compra ou entrega de qualquer artigo sem que tenham sido rigorosamente observadas as prescrições deste regulamento;

8.º—Cobrar dos responsaveis pelos fornecimentos que fizer, o necessario recibo rubricado pelo secretario;

9.º—Apresentar ao director nos dias 1.º e 16 de cada mez, uma relação extrahida de seu Diario, a qual deverá ser conferida pelo secretario;

10.º—Fazer a escripturação a seu cargo com a maxima clareza, sem emendas nem rasuras;

11.º—Fazer os pedidos para a alimentação e dieta dos alumnos, assim como sua distribuição diaria e a entrega dos objectos necessarios para o uso das officinas, roupa de cama, utensilios de dormitorio, de cosinha e mais dependencias do estabelecimento, de accôrdo com o artigo 31 n.º 10.º

12.º—Ter a seu cargo o asseio e bôa ordem da enfermaria e dos dormitorios, assim como a guarda de objectos a elles pertencentes;

13.º—Auxiliar o director na manutenção da ordem, disciplina e moralidade do estabelecimento, participando-lhe qualquer occorrença que necessite providencias;

14.º—No serviço do almoxarifado e da enfermaria será o almoxarife auxiliado por alumnos escalados pelo director.

Art. 37.—Servirá de almoxarife o educando que por sua conducta e intelligencia merecer essa distincção a juizo do director, e emquanto o Governo não resolver o contrario.

Art. 38.—Ao medico incumbe:

1.º—Comparecer duas vezes por semana ao estabelecimento;

2.º—Prestar os serviços de sua profissão aos educandos e aos empregados que residirem no estabelecimento;

3.º—Inspeccionar rigorosamente os menores antes de admittidos no Instituto;

4.º—Revaccinal-os depois de admittidos;

5.º—Revistar ao menos uma vez por semana todo o estabelecimento, propondo ao director as

medidas tendentes a mantel-o em condições hygienicas satisfatorias;

6.º—Fiscalizar com o director a qualidade dos viveres do estabelecimento;

7.º—Acudir aos chamados urgentes da directoria para o serviço do Instituto, a qualquer hora;

8.º—Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitar dando parte ao director de qualquer anormalidade que encontre não só a este respeito, como quanto ás dietas e mais serviço da enfermaria;

9.º—Examinar as refeições dos alumnos quando julgar conveniente;

10.º—Apresentar ao director trimestralmente um mappa mesologico dos educandos tratados na enfermaria ou retirados com as respectivas observações;

11.º—Dar as instrucções e pedir as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria seja feito do melhor modo possivel;

12.º—Communicar immediatamente ao director qualquer caso de molestia infecto-contagiosa, que se manifeste no estabelecimento, indicando as providencias a tomar;

13.º—Pedir ao director a interferencia do Serviço Sanitario do Estado, quando lhe parecer necessario;

14.º—Participar sem perda de tempo ao director casos de molestia grave, que não possam ser tratados na enfermaria do estabelecimento;

15.º—Dar instrucções escriptas ao almoxarife, de accôrdo com o director, sobre a applicação de remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos alumnos enfermos;

16.º—Notar no livro da enfermaria o dia em

que entram e sahem os educandos, consignando o diagnostico formulado;

17.º—Prestar ao director as informações que por este forem solicitadas;

18.º—Cumprir as ordens expedidas pelo director do estabelecimento.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 39.—Para auxilio da direcção do estabelecimento haverá no Instituto um conselho fiscal composto do procurador fiscal do Estado, do medico e do secretario, sob a presidencia do director.

Art. 40.—Ao Conselho Fiscal compete :

1.º—Escolher as propostas de seis em seis mezes apresentadas para os fornecimentos do Instituto;

2.º—Firmar os contractos de fornecimentos depois de approvados pelo Governo do Estado;

3.º—Examinar os objectos dados por inuteis e proceder aos competentes actos de consumo, assignando o termo necessario;

4.º—Approvar ou emendar as tabellas dos preços das obras que se fizerem nas officinas;

5.º—Organisar as tabellas das rações e das dietas que devem ser distribuidas aos educandos, á enfermaria e ao pessoal do Instituto;

6.º—Estudar, por proposta do director, quaesquer medidas que este julgue convenientes ao fim do estabelecimento.

Art. 41.—O Conselho Fiscal reunir-se-ha no Thesouro para tratar dos assumptos constantes dos ns. 1.º e 2.º do art. anterior e neste caso só po-

derá funcionar com a presença de todos os membros ou seus substitutos legaes; para outros fins a reunião será no Instituto, não sendo obrigatoria a presença do procurador fiscal do Estado, o qual entretanto será convidado com antecedencia.

Art. 42.—O Conselho Fiscal reunir-se-ha regularmente no 1.º dia util da segunda semana dos meses de Junho e Dezembro para o fim de que trata o n. 1.º do art. 40, e para os demais casos quando o director o convocar.

CAPITULO VI

DOS CONTRACTOS E DAS PROPOSTAS

Art. 43.—Todos os fornecimentos para o Instituto serão feitos por contracto, mediante propostas apresentadas em concorrência publica.

Art. 44.—Esses contractos serão precedidos de edital, firmado pelo secretario do estabelecimento e publicado durante 15 dias pelo menos chamando concorrentes ao fornecimento.

Art. 45.—As propostas serão apresentadas á Secretaria do Instituto em envolvero fechado e lacrado e conterão a qualidade, a quantidade e a especie dos generos, bem como os preços correspondentes.

Art. 46.—A abertura dessas propostas far-se-ha no dia e ás horas que o edital tiver marcado, em presença dos interessados que comparecerem, reunido o conselho fiscal que procederá ao exame das amostras e á leitura das propostas apresentadas em triplicata, para ficar uma archivada no estabelecimento, outra ser remet-

tida ao Thesouro e a terceira ser entregue ao proponente.

Art. 47.—No acto da abertura, antes da leitura, fará o secretario a chamada dos signatarios afim de verificar-se quaes os proponentes que compareceram, quaes os que se fizeram representar.

Art. 48.—Examinadas as propostas e antes da leitura das outras em voz alta, se o conselho fiscal reconhecer alguma emenda, rasura ou omissão, que possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario ou seu representante faça a resalva necessaria com uma declaração escripta e assignada na proposta.

Art. 49.—Não havendo comparecido o proponente ou representante seu, a proposta não será lida, declarando então o secretario do conselho fiscal, em nota lançada no alto da proposta e rubricada pelo presidente, o motivo porque deixou ella de ser tomada em consideração.

Art. 50.—Todo proponente, no acto de apresentar a proposta, depositará no Thesouro do Estado, a importancia de 500\$000, para garantir a multa, na falta de comparecimento para assignar o contracto dentro de tres dias uteis, contados da notificação pelo «Diario Official» ou do aviso competente da secretaria.

Art. 51.—Acceita uma proposta e assignado o respectivo contracto, serão restituídos aos proponentes os depositos, mediante recibo.

Art. 52.—Quando entre as mais vantajosas apparecerem duas ou mais propostas em identicas circumstancias de preço e qualidade do artigo, o conselho fiscal estabelecerá a licitação entre os seus signatarios e preferirá o concorrente que propuzer maior abatimento, exigindo antes da escolha as declarações devidas, por escripto.

Art. 53.—Toda proposta deve conter a indicação da casa commercial do proponente, bem como do praso improrogavel, dentro do qual se obriga a fazer entrega total ou parcial do fornecimento.

Art. 54.—As amostras dos generos acceitos serão arrecadadas, procedendo-se sobre ellas e em presença dos proponentes a apposição do sello ou carimbo sobre lacre e, de cartões rubricados pelos membros do conselho fiscal e pelo proponente, com a declaração do dia em que foram acceitas, afim de servirem de padrão.

Art. 55.—Escolhidas as propostas e lacradas as amostras dos generos acceitos, o secretario lavrará a competente acta, mencionando o numero das propostas apresentadas, o das que não forem tomadas em consideração com a declaração do motivo e os das que foram regeitadas, bem como qual foi a proposta acceita com todas as especificações que lhe digam respeito.

Art. 56.—Desta acta será enviada cópia ao governador do Estado, acompanhada das primeiras vias das propostas, para que elle determine ou não que sejam lavrados os contractos.

Art. 57.—Dos contractos, que se celebrarem depois do processo estabelecido no art. precedente, será enviada ao Thesouro uma cópia acompanhada das segundas vias das propostas.

Art. 58.—Antes da assignatura do contracto os proponentes, mediante guias fornecidas pelo secretario do estabelecimento satisfarão todos os emolumentos devidos ao Estado e os sellos federaes e estadoaes, que por lei forem devidos.

Art. 59.—O contracto será assignado pelo contractante, pelo secretario, pelo director e pelo procurador fiscal do Estado.

Art. 60.—Nelle será exarada a clausula de

que o fornecimento será entregue e arrumado pelo fornecedor no lugar que lhe fôr designado pelo director.

Art. 61.—Para concorrer aos fornecimentos do Instituto, é mistér que o proponente prove:

a) Que possue casa commercial dentro da capital com os respectivos livros ou contractos sociaes registrados na Junta Commercial;

b) Que a sua casa está quite com os impostos federaes, estadoaes ou municipaes.

Art. 62.—O fornecedor que não apresentar qualquer genero dentro do praso estipulado no contracto, incorrerá na multa de 10 % de seu valor, sujeitando-se ao pagamento do artigo pelo preço porque fôr encontrado na praça.

Art. 63.—A multa será cobrada pelo Thesouro do Estado, logo depois de ser-lhe remettida pelo director do Instituto copia da portaria que multar o contractante.

Art. 64.—Para os fornecimentos de ferramenta e de materia prima para as officinas serão sempre ouvidos os mestres respectivos.

CAPITULO VII

DOS PROFESSORES E DOS MESTRES

Art. 65.—São obrigações dos professores:

1.º—Comparecer ao estabelecimento nos dias e horas marcados para as suas aulas, e tambem quando convidados pelo director a serviço;

2.º—Fazer por intermedio do director, pedido dos objectos e utensilios, que precisarem as respectivas aulas;

3.º—Prestar com promptidão ao director todas as informações que lhes forem exigidas

sobre o estado das aulas e o adiantamento dos alumnos;

4.º—Cumprir as instrucções que lhes forem dadas sobre o ensino a seu cargo;

5.º—Fornecer no fim de cada mez um mappa dos alumnos, consignando as faltas que estes tenham dado, o numero, a qualidade das lieções e bem assim as observações sobre o comportamento de cada um;

6.º—Admoestar e reprehender o alumno que não dê conta das lieções, procurando incutir nelles amor ao estudo;

7.º—Observar fielmente o regulamento geral da Instrucção Publica em tudo que disser respeito ao ensino.

Art. 66.—Emquanto a aula primaria estiver a cargo do director do Instituto o mappa mensal consignando as faltas que os alumnos tenham tido, numero e qualidade das lieções e bem assim as observações sobre o comportamento e o aproveitamento de cada um, será remettido á Directoria Geral da Instrucção Publica por intermedio do governador do Estado.

§ unico.—Quando a cadeira estiver a cargo de funcionario especial esse mappa será enviado á Instrucção Publica directamente pelo director do Instituto.

Art. 67.—As aulas primarias do Instituto estão sujeitas á fiscalisação da Directoria da Instrucção Publica que communicará ao director do Instituto quaes as providencias julgadas necessarias para a bôa disciplina ou regularidade do ensino.

Art. 68.—Os mestres terão a seu cargo as officinas dos differentes officios professados no Instituto; serão contractados pelo director do estabelecimento por praso nunca superior a tres

annos com approvação do governador do Estado; devem saber ler, escrever e calcular.

Art. 69.—Na falta de documentos, que provem os conhecimentos exigidos no artigo antecedente, farão um ligeiro exame, perante dois professores do estabelecimento, sob a presidência do director.

Art. 70.—Cada mestre de officina será obrigado a executar com toda a fidelidade e promptidão as ordens emanadas do director, tendo por deveres especiaes:

1.º—Responder pela bôa ordem, disciplina e asseio da officina a seu cargo, bem como pela ferramenta e o mais que receber;

2.º—Ter um inventario da ferramenta e utensilios de sua officina;

3.º—Tomar o ponto dos aprendizes na hora da entrada para as officinas;

4.º—Assistir diariamente aos trabalhos de sua officina desde o principio até o fim, distribuil-os e dirigil-os, fiscalizando o material empregado e a perfeição das obras;

5.º—Obrigiar os aprendizes a ter em bom estado a ferramenta do uso ordinario, devendo dar parte ao director contra aquelle que as extraviar ou estragar;

6.º—Apresentar ao secretario uma relação da ferramenta, materia prima e utensilios necesarios a respectiva officina, afim de que seja feito o competente pedido;

7.º—Assignar o recibo de que trata o artigo 36 numero 8.º;

8.º—Fazer assignar as guias de entrega ao almoxarife, das obras feitas na officina, cobrando d'elle o respectivo recibo;

9.º—Lançar nas guias o valor da materia prima e o da mão de obra;

10.º—Classificar os aprendizes segundo a aptidão profissional, o comportamento, a assiduidade e zelo de cada um;

11.º—Designar o mais adiantado para contra-mestre;

12.º—Confiar a este a instrucção dos principiantes; fiscalizando o respectivo ensino;

13.º—Abrir e fechar a officina, de accôrdo com as ordens que receber;

14.º—Ao findar cada obra encher um boletim no qual fiquem exharados os nomes dos educandos que nella trabalharam e o valor relativo do trabalho de cada um.

Art. 71.—Nas suas faltas serão os mestres substituidos pelos respectivos contra-mestres.

CAPITULO VIII

DOS EDUCANDOS

Art. 72.—Os educandos terão direito, além de instrucção primaria, a alimentação e vestuario por conta do Estado.

Art. 73.—No principio de cada mez será debitada a cada educando a quota que lhe couber na despeza geral feita com o tratamento e vestuario de todos, para o fim determinado na ultima parte do artigo 18.

Art. 74.—O vestuario será uniforme e regulado quanto ao numero de peças e ao tempo de duração, de conformidade com a tabella annexa, e quanto ás partes e aos distinctivos de que fôr composto de conformidade com o figurino approved pelo governador do Estado.

Art. 75.—Os educandos se apresentarão em

formatura e acompanhados da banda da musica nos actos publicos de festa nacional e civica.

Art. 76.—Os educandos serão distribuidos em turmas segundo as differentes idades.

Art. 77.—Dentre os mais morigerados, e que tiverem a necessaria aptidão, serão pelo director designados os chefes de turmas, que usarão neste caracter de um distinctivo qualquer.

Art. 78.—O numero de educandos é fixado actualmente em 50; porem este numero poderá ser augmentado quando o Governo julgar conveniente e por proposta do director.

Art. 79.—Se findo o praso de contracto de um mestre de officina, o respectivo contra-mestre estiver habilitado para substitui-lo, será o preferido, servindo gratuitamente até completar o seu curso de educando e com a gratificação respectiva desde que conclua o seu tempo.

Art. 80.—Cs alumnos só poderão receber visitas aos domingos e feriados, com prévia autorização do director e ás horas por este marcadas.

Art. 81.—Durante as ferias de 15 de Dezembro a 10 de Janeiro, poderão os alumnos, com licença do director, ir para casa de seus paes, tutores ou responsaveis, desde que estes os solicitem, obrigando-se ás seguintes condições:

1.^a—Recebel-os á porta do estabelecimento e vir trazel-os, finda a licença;

2.^a—Assignar um termo obrigando-se a indemnizar o Estado das despesas feitas com o alumno, se este não voltar até o dia em que findar a licença;

3.^a—Apresentar um fiador idoneo, da confiança do director que perante este se responsabilize pelas despesas do alumno, segundo o numero antecedente deste artigo, se os paes, tuto-

res ou responsaveis não tiverem meios de cumprir aquella obrigação.

Art. 82.—Pela inobservancia da condição terceira, do art. anterior, será responsavel o director.

CAPITULO IX

DAS FERIAS, DOS EXAMES E PREMIOS

Art. 83.—Haverá no Instituto uma só época de ferias—indo de 15 de Dezembro a 10 de Janeiro.

Art. 84.—Durante as ferias não funcionarão as aulas primarias, de musica e as officinas do estabelecimento.

Art. 85.—Antes do periodo das ferias realizar-se-hão os exames do curso primario, das aulas de musica e das officinas.

Art. 86.—As bancas examinadoras do curso primario serão de nomeação do director geral da Instrução Publica, de accôrdo com o regulamento Geral da Instrução Publica, precedendo porém, requisição do director do Instituto que marcará dia e hora para os trabalhos de exame.

Art. 87.—As demais commissões examinadoras serão de nomeação do director do Instituto, devendo cada banca compor-se de dois examinadores sob a presidencia do director.

Art. 88.—Os exames serão publicos, devendo ser especialmente convidados pelo director do estabelecimento, o governador do Estado, o juiz de orphãos e os representantes dos principaes jornaes da Capital.

Art. 89.—O processo todo dos exames pri-

marios será feito de accôrdo com o regulamento geral da Instrucção Publica.

Art. 90.—Terminados os exames, em dia marcado pelo director, realizar-se-á a distribuição de premios aos alumnos, que mais aproveitamento tiverem revelado.

Art. 91.—Os premios são: de capacidade moral, de capacidade intellectual e de capacidade artistica; sendo dois de cada especie.

Art. 92.—Os premios relativos á 1.^a especie serão conferidos aos educandos que durante o anno tiverem tido o melhor comportamento; os da 2.^a especie aos que tiverem mostrado mais applicação nas aulas e os da 3.^a especie aos que, além dos conhecimentos theoricos, tiverem pelos seus trabalhos manifestado aproveitamento e vocação para a arte que tiver abraçado.

Art. 93.—Os premios consistirão em pequena medalha de ouro para o 1.^o e de prata para o 2.^o, com as seguintes inscrições no verso—«Instituto Affonso Penna», e no reverso—«Capacidade Moral ou Intellectual ou Capacidade Artistica».

Art. 94.—Essas medalhas serão usadas ao peito, pendentes de uma fita branca, encarnada ou verde, sendo a 1.^a para capacidade moral, a 2.^a para capacidade intellectual e a ultima para a capacidade artistica.

Art. 95.—Os premios serão conferidos de accôrdo com as prescrições deste regulamento.

Art. 96.—Ao alumno que findo o praso do curso, tiver mostrado rara capacidade e talento para a arte que houver estudado, inclusive musica, poderá ser concedido a juizo dos professores e mestres, um premio especial sob o titulo de «Estado do Amazonas».

Art. 97.—Este premio dar-lhe-á direito a

uma subvenção por conta do Estado para aperfeiçoar-se na sua arte, indo estudal-a no paiz onde ella houver attingido o maior gráo de desenvolvimento.

CAPITULO X

DA DISCIPLINA

Art. 98.—Nenhum educando pode sahir do estabelecimento sem licença do director.

Art. 99.—São absolutamente prohibidos os educandos de:

a) Entrar em tavernas, botequins, casas de jogo, etc.;

b) Falar a qualquer superior sem o respeito devido;

c) Faltar com o respeito aos seus chefes e aos seus companheiros;

d) Disputar e usar de palavras offensivas á moral.

Art. 100.—O educando que tiver motivo de queixa contra algum de seus camaradas, fal-o-á constar ao director, afim de que possa este tomar as providencias que julgar acertadas, punindo devidamente a falta.

Art. 101.—Os meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade das faltas, serão os seguintes:

a) Nota má em livro de aula;

b) Exclusão momentanea desta;

c) Privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;

d) Privação de sahida nos dias determinados;

e) Advertencia e reprehensão particular na directoria;

f) Rebaixamento de graduações, temporaria ou definitivamente;

g) Prisão por um a quatro dias na sala para tal fim destinada;

h) Reprehensão publica á frente do corpo de alumnos, com inscripção no livro de matriculas;

i) Expulsão do estabelecimento com a perda do peculio.

Art. 102.—As penas das letras *a*, *b*, e *c*, poderão ser impostas pelos professores e mestres, as das letras *d*, *e*, *f*, e *g*, pelo director, as das letras *h*, *i*, pelo director, depois de ouvidos os professores, secretario e os mestres em conselho.

Art. 103.—O educando, que tiver de responder por algum facto criminoso, ao qual estejam impostas penas diversas das que este regulamento prescreve, será remettido á autoridade competente pelo director, que o fará acompanhar de um relatorio do dito facto com todas as suas circumstancias, indicando logo as testemunhas se as houver.

Art. 104.—As recompensas conferidas aos alumnos, além das que o director, os professores e os mestres julgarem convenientes para despertar-lhes a applicação, serão as seguintes:

- a) Bôa nota no livro de aula;
- b) Elogio perante o corpo de alumnos;
- c) Graduação neste corpo;
- d) Inscripção no quadro de honra;
- e) Medalhas de prata ou de ouro;
- f) Subvenção.

Art. 105.—A recompensa da letra *a*, será conferida pelos professores e mestres; as das letras *b*, *c*, e *d*, pelo director e as das letras *e* e *f*, pelo director, mas na fórma prescripta por este regulamento.

CAPITULO XI

DA ENFERMARIA

Art. 106.—Haverá no Instituto uma enfermaria com a precisa ambulancia de medicamentos para o uso dos educandos.

Art. 107.—Essa enfermaria que deverá satisfazer os principios de hygiene hospitalar, será installada em uma das dependencias do estabelecimento, distante quanto possivel das salas de trabalhos escolares.

Art. 108.—Somente serão tratados no Instituto os alumnos acommettidos de enfermidades leves ou accidentaes.

Art. 109.—A ambulancia conterá limitado numero e qualidade de medicamentos, a saber: substancias medicamentosas proprias para a primeira applicação nos casos de epidemia reinante na capital; medicamentos applicaveis a certos accidentes communs na vida collegial, como incisões ou talhos, queimaduras, contusões, etc.; bem como o indispensavel para o emprego urgente deapparelhos de pequena cirurgia.

CAPITULO XII

DA MUSICA

Art. 110.—Haverá no Instituto uma banda de musica marcial.

Art. 111.—O instrumental e o mais que fôr indispensavel será reformado ou substituido pelo rendimento da musica quando houver, sempre que fôr preciso, á requisição do professor ao director e approvação do governador do Estado.

Art. 112.—A musica pode ser contractada por particulares para tocar em reuniões, em que haja decencia e moralidade.

Art. 113.—Fóra do estabelecimento deverá a musica ser acompanhada pelo professor ou por um empregado do estabelecimento, designado pelo director, coadjuvado pelo contra-mestre.

Art. 114.—O producto da musica será recolhido ao cofre do estabelecimento, d'onde sahirá sómente para os fins do artigo seguinte.

Art. 115.—Do producto da musica serão deduzidos 10 % para o professor e 30 % para o peculio dos alumnos, ficando o resto no cofre sob a guarda do director, para reforma ou substituição de peças e de instrumental.

Art. 116.—Nem a banda de musica, nem qualquer educando em separado, poderão tocar fóra do estabelecimento sem prévio contracto feito com o director.

Art. 117.—A musica só poderá tocar gratuitamente nos lugares publicos, aos domingos ou feriados, em actos de festividade nacional ou estadual e durante as solemnidades a que o corpo de alumnos comparecer.

Art. 118.—Os preços da musica deverão ser marcados em tabella, que o professor e o director organisarem, com approvação do governador do Estado.

CAPITULO XIII

DO PECULIO DOS ALUMNOS

Art. 119.—O peculio dos alumnos será formado em commum pelos 20 % do producto liquido das obras que forem vendidas, pelos 30 % do rendimento da musica, e por legados, doação

e beneficios, que não tenham caracter individual.

Art. 120.—Ao peculio assim formado poderá accrescer o que cada educando por qualquer meio permittido pela disciplina e acquiescencia do director alcançar para si individualmente.

Art. 121.—As importancias destinadas ao peculio, devem ser recolhidas pelo director á Caixa Economica, repartidamente pelo numero dos educandos.

Art. 122.—As cadernetas ficarão em poder do director do Instituto, que sómente as entregará aos respectivos donos quando sahirem do estabelecimento.

Art. 123.—O peculio a que qualquer educando perder o direito de accôrdo com o art. 118 § 2.º reverterá em favor dos outros.

Art. 124.—Na disposição do artigo 123 não se acham comprehendidos os peculios de caracter pessoal, porque a estes nunca poderá affectar a disposição do mesmo artigo.

CAPITULO XIV

DAS OBRAS PREPARADAS NO INSTITUTO

Art. 125.—As obras executadas no Instituto só serão entregues a quem as encommendou á vista da guia da secretaria provando que foi satisfeito o preço dellas.

Art. 126.—O producto das obras que forem vendidas, descontadas as despesas do material, terá a seguinte applicação: 10 % para o mestre da officina em que tiver sido feita a obra; 20 % para o peculio dos educandos e 5 % para o al-

moxarife ou para o agente quando a obra tenha sido por este encommendada ou vendida.

Art. 127.—O preço das obras será taxado em tabella especial, organizada pelo mestre da officina respectiva de accôrdo com o director e approvada pelo Conselho Fiscal.

CAPITULO XV

DA AGENCIA

Art. 128.—Logo que as condições do Instituto permittam, poderá haver no centro commercial desta capital uma agencia a cargo do commerciante que mediante a porcentagem de que trata o art. 126, se encarregue das obrigações constantes dos artigos seguintes:

Art. 129.—O agente será nomeado pelo governador do Estado, mediante proposta do director do estabelecimento.

Art. 130.—Compete aos agentes:

1.º—Receber encommenda dos artefactos, que houverem de ser trabalhados no Instituto e entregal-os depois de promptos;

2.º—Receber e expor á venda os artefactos que fabricados no Instituto, forem enviados para a sua agencia;

3.º—Receber proposta para contracto da musica, o qual porém, só será feito pelo director, de accôrdo com a tabella;

4.º—Cobrar o valor dos objectos, cuja venda se tiver effectuada por seu intermedio, recolhendo mensalmente o producto ao almoxarifado do estabelecimento.

CAPITULO XVI

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 131.—A escripturação do Instituto Afonso Penna será feita nos seguintes livros: de matricula, de termos de promessa, do ponto, de consummo, da musica, de assentamentos de diferentes empregados, de termos de exames, de artigos regeitados, de officios e portarias do director, de termos de inspecção, de actos escolares, de registro de diplomas conferidos aos alumnos, de receita e despeza, de actas do conselho fiscal, dos termos de contracto de fornecimentos e dos inventarios, de entradas e sahidas dos artigos do almoxarifado, dos peculios, de entradas e sahidas dos artigos de cada officina, a cargo do secretario; e, de talões de pedidos, de talões de guias, de guias da agencia e do receituário medico a cargo do almoxarifado, que fornecerá ao secretario os elementos para a escripturação dos demais livros.

Art. 132.—A escripturação será feito com todo o asseio e a maxima clareza, evitando-se rasuras, emendas e entrelinhas nos livros e documentos.

Art. 133.—São documentos do almoxarifado:

1.º—Portarias ou ordens do director, especificando os artigos, sua qualidade, quantidade, procedencia, destino e preços;

2.º—Os pedidos do almoxarifado, que derem origem ao fornecimento, depois de completamente legalizados e revestidos das formalidades regulamentares;

3.º—As guias dos objectos recebidos das officinas;

4.º—Portarias ou ordens do director especificando os artigos que se devem entregar ou fornecer, a sua quantidade e destino;

5.º—Os pedidos feitos pela officina ou pela secretaria do estabelecimento, de artigos de consummo ordinario.

§ 1.º—As tres primeiras especies de documentos são documentos de receita e as duas ultimas, documentos de despesa.

§ 2.º—Os documentos de receita, assim como os de despesa, depois de verificadas a sua exactidão e observancia das formalidades regulamentares, serão immediatamente lançadas segundo a ordem numerica pelo secretario, que averbará esta circumstancia nos mesmos documentos.

Art. 134.—No Thesouro do Estado, o estabelecimento terá em um livro especial uma escripturação onde serão lançadas as receitas e despesas do estabelecimento e os supprimentos feitos pelos cofres publicos enquanto o rendimento não dêr para a despesa.

Art. 135.—Os pedidos e as guias serão impressos em talões segundo os modelos juntos, com espaço em branco para o devido preenchimento na occasião.

CAPITULO XVII

DAS FALTAS E PENAS

Art. 136.—A excepção de serviço publico obrigatorio, nenhum empregado de nomeação ou contracto poderá faltar ao respectivo serviço por mais de 15 dias sem obter a competente licença do governador do Estado.

Art. 137.—O empregado de nomeação que faltar ao serviço, soffrerá o desconto de um terço dos vencimentos do dia, si a falta fôr justificada á juizo do director; soffrerá o desconto de todo o vencimento no caso contrario.

§ unico.—A mesma regra observar-se-á em relação ao empregado de contracto.

Art. 138.—As causas unicas que justificam as faltas dos empregados são os casos de molestia que deverão ser attestados por facultativo.

§ unico.—A justificação das faltas dos empregados compete ao director, contanto que não excedam de 8 dias no mez.

Art. 139.—Em caso de nojo por fallecimento de paes, mulher e filhos ou de gala por motivo de casamento o empregado será dispensado do serviço por oito dias sem prejuizo dos vencimentos; por fallecimento de avós, tios, irmãos e cunhados a dispensa será de 3 dias.

Art. 140.—As negligencias ou faltas de cumprimento de deveres dos empregados serão passíveis de censura particular, censura por escripto, suspensão ou demissão, segundo a gravidade da falta.

§ 1.º—Fica ao criterio do director a applicação das tres primeiras, devendo porém submeter immediatamente seu acto á approvação do governador quando tiver de applicar as de censura escripta e suspensão.

§ 2.º—A pena de demissão que será applicada de accôrdo com a legislação em vigor pertence ao governador do Estado, podendo ser proposta pelo director.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 141.—Para a bôa execução deste regulamento na parte relativa ao regimen interno, deverá o director organizar instrucções, em que o serviço do estabelecimento seja mencionado com precisão em todos os seus detalhes.

Art. 142.—Os vencimentos dos funcionarios do Instituto serão os que constarem das leis orçamentarias do Estado.

Art. 143.—As licenças e as aposentadorias dos effectivos serão reguladas pelas leis em vigor.

§ unico.—As licenças dos empregados contractados serão sem vencimentos.

Art. 144.—Nas obras publicas do Estado serão preferidos os artífices sahidos do Instituto, quer sejam ellas feitas por administração, quer por concorrência publica, em igualdade de condições com outros concurrentes.

Art. 145.—Os educandos, que completarem o curso seguido no estabelecimento, além dos diplomas passados pela directoria geral de Instrução Publica, receberão do director do Instituto um de aptidão profissional, dos officios em que forem habilitados, inclusive musica, de accôrdo com o modelo annexo.

Art. 146.—Ao educando que tiver sido julgado habilitado em um officio antes de terminar seu tempo de serviço será permittido passar ao apprendizado de outra á sua escolha, caso não esteja servindo de contra-mestre na officina em que terminar o curso.

Art. 147.—O director do Instituto, de accôrdo com o conselho fiscal, organizará uma tabella

da duração do fardamento e dos demais objectos de uso dos educandos, a qual será submettida á approvação do governador do Estado.

Art. 148.—Todo o pessoal do estabelecimento, emquanto este estiver fóra da cidade residirá no prédio do mesmo e terá direito a comedorias, por conta do Estado.

Art. 149.—Nenhum empregado nomeado ou contractado poderá sahir do estabelecimento sem permissão do director.

Art. 150.—Para a bôa marcha do serviço é permittido que as familias dos empregados do estabelecimento, residam no mesmo edificio, até que o Governo do Estado resolva o contrario, não tendo porém direito a alimentação.

Art. 151.—Os empregados do Instituto terão direito a passagem gratuita do porto desta capital ao de Paricatuba, na embarcação que fizer o serviço de transporte por conta do Estado.

Art. 152.—Fica o director do estabelecimento autorizado a remetter para o hospital da Santa Casa de Misericordia, os alumnos atacados de molestias que a juizo do medico não possam ser tratados na enfermaria do estabelecimento, se os paes, tutor ou responsavel dos menores não preferirem tratá-los em suas residencias.

§ unico.—O internamento na Santa Casa de Misericordia, será precedido de aviso ao responsavel do alumno e autorisação do governador do Estado.

Art. 153.—Os paes, tutores ou responsaveis dos alumnos do Instituto, terão direito a passagens gratuitas de ida e volta na lancha que fizer a linha do estabelecimento, uma vez por mez, em visita aos seus filhos ou tutelados, ou quando fôr permittido pelo secretario do Estado.

Art. 154.—Para regularidade do serviço do

estabelecimento, toda e qualquer correspondencia dirigida ao director, deverá ser entregue na Secretaria do Governo, ao respectivo porteiro, que por sua vez fará della entrega á Directoria do Instituto.

Art. 155.—Emquanto não houver no estabelecimento educando nas condições de exercer as funções de almoxarife, o governador do Estado designará um funcionario publico para exercer esse cargo em commissão.

Art. 156.—Quaesquer duvidas ou omissões serão resolvidas pelo governador do Estado mediante consulta do director.

Secretaria do Estado, em Manáos, 26 de Setembro de 1908.

Francisco Publio R. Bittencourt.

ANNEXOS

1.º uniforme:—Bonnet, dolman de panno azul marinho, calças da mesma côr, botinas.

2.º uniforme:—Bonnet com ou sem capa branca, dolman do 1.º uniforme, calças de brim branco e botinas com polainas brancas.

3.º uniforme:—Bonet com capa, dolman e calças de kaki, botinas.

OBSERVAÇÕES

1.º O bonet será de panno azul marinho, tendo 0,^m80 de altura na frente e 0,^m101 na parte posterior, com uma cinta daquelle panno entre vivos de panno carmesim, os quartos guarnecidos de trança de ouro de 0,^m002 de largura e no fundo um enfeite da mesma côr; sobre a frente —letras de metal amarello I A P dentro de uma cercadura formada por dois ramos de louro com a altura de 0,^m04 e a largura de 0,^m05 bordados a ouro sobre panno carmesim; pala de sóla envernizada de preto e debruada, inclinada sobre os olhos e com 0,^m058 de largura no meio tendo na parte superior um cordão de ouro de 0,^m004 de diametro com dois nós presos nas extremidades por dois botões pequenos de igual forma dos do dolman. A capa a usar com o bonet poderá ser de panno branco ou de kaki.

O dolman será de panno azul marinho, costuras as costas, abotoado ao centro por colchetes, ficando o lado esquerdo por cima do direito por meio de uma ingleza cosida até em baixo, onde as dianteiras serão costuradas em angulo

recto, com duas ordens de oito botões cada uma. O comprimento deve attingir ao começo da primeira phalange do dedo pollegar, estando o braço estendido, mangas de canhão e largura regular, tendo cada uma quatro pequenos botões nas carcellas de panno carmesim; golla em pé do mesmo panno do dolman, com 0,^m3 de altura, traseando nas pontas ligeiramente curvas trapesios de panno carmesim. As costuras das costas serão guarneçadas de uma fita de lã preta de 0,^m007 na largura e todo o dolman avivado de panno carmesim. O dolman de kaki com vivos de linho branco, cadarço branco ás costuras das costas e botões do uniforme. As calças serão de panno igual ao do dolman e terão largura regular. Quanto ás de brim branco e ás de kaki, terão bocca estreita mas largura igual á das demais. As botinas serão de couro preto de bezerro e da mesma forma os sapatos;

2.^a No serviço interno do estabelecimento usarão os alumnos blusa de riscado azul, calças de zuarte e gorro redondo de panno azul;

3.^a Os educandos receberão, além do fardamento mencionado neste plano, as peças necessarias ao uso do serviço interno;

4.^a Serão as seguintes as peças fornecidas aos educandos ao serem admittidos: 1 bonet de panno, um dolman idem, 1 par de calças idem, 1 par de calças de linho branco, 2 camisas brancas com collarinhos e punhos, 2 blusas de panno azul, 2 pares de calças idem, 1 capa de brim branco, 1 calça de kaki, 1 par de chinellos, 1 par de botinas e 1 par de polainas brancas;

5.^a Além destas peças serão fornecidos aos alumnos um cobertor de lã, 2 pares de ceroulas, aos maiores, 1 escova de dentes, 1 toalha de rosto, 1 guardanapo e 1 caneco de folha.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

INSTITUTO AFFONSO PENNA

Eu.....
em nome do Exm. Snr.....
Governador do Estado do Amazonas, faço saber
que o Snr.....
natural de.....
nascido a..... de.....
de..... fez o curso completo
deste Instituto, achando-se habilitado a exercer
a profissão de.....
em cujo exame final obteve a nota de habilitado.

E para constar é expedido o presente diploma ao Snr.....
.....

Directoria do Instituto Affonso Penna em
Manáos,....de.....de 190...

O DIRECTOR,

.....

Reg. a fl..... do livro competente.

Em Manáos.....de.....de 190...

$N, \dots$

ISTITUTO AFFONSO PENNA

Vale para o fornecimento do rancho de

Manãos, . . . de . . . de 190 . . .

O ALMOXARIFE,

N.....

INSTITUTO AFFONSO PENNA

Vale para o fornecimento do rancho de

Manáos, . . . de . . . de 190 . . .

O ALMOXARIFE,

$N \dots \dots$

ISTITUTO AFFONSO PENNA

Recebi do sr.

os generos seguintes:

para o fornecimento dos educandos durante o mez de.....ultimo, todos de boa qualidade, com o peso e medida da Lei.

Manóos, . . . de . . . de 190..

O ALMOXARIFE,

N.....

INSTITUTO AFFONSO PENNA

Recebi do sr.

os generos seguintes:

para o fornecimento dos educandos durante o mez de.....ultimo, todos de boa qualidade, com o peso e medida da Lei.

Manóos, . . . de . . . de 190 . . .

O ALMOXARIFE,

N.....

INSTITUTO AFFONSO PENNA

Para o fornecimento da officina de.

.....
precisa-se do seguinte:

.....

.....

.....

Manãos,.....de.....de 190.....

O ALMOXARIFE,

.....

N.....

INSTITUTO AFFONSO PENNA

Para o fornecimento da officina de.

.....
precisa-se do seguinte:

.....

.....

.....

Manãos,.....de.....de 190.....

O ALMOXARIFE,

.....

INSTITUTO AFFONSO PENNA

Guia n.º.....

Obras feitas nas officinas deste estabelecimento, remettidas á Agencia a cargo do Snr...

.....

Officina de.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Manãos,.....de.....de 190...

O ALMOXARIFE,

.....

